À SRA. FABIANA TEODORO FIGUEIRA - PREGOEIRA OFICIAL DO SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025 (SRP) – Grupo 02**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

A **ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.493.941/0001-20, doravante denominada "RECORRENTE", vem, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão do equívoco na decisão de habilitação licitante **IDS MEDICAL IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA**, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.416.864/0001-85, doravante denominada "RECORRIDA", no **GRUPO 02** do Pregão Eletrônico n.º **90028/2025**, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

Ademais, cumpre salientar que a RECORRENTE é licitante participante do presente certame licitatório, tendo apresentado sua proposta e atendido integralmente aos requisitos de habilitação estabelecidos no Edital, alinhando-se perfeitamente aos **Princípios da Vinculação ao Edital e da Legalidade.**

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que a RECORRIDA já fora desclassificada no **GRUPO 01** da presente licitação por não atender integralmente às exigências editalícias. Da mesma forma, ressalta-se que a empresa **BIOSURGI REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA,** foi desclassificada dos **GRUPOS 01 e 02** por não apresentar o **Balanço Patrimonial** em conformidade com os requisitos de habilitação atinentes à qualificação econômico-financeira exigida no Edital.

Diante desse cenário, a RECORRENTE confia na lisura, na transparência e na imparcialidade da ilustre Pregoeira ao apreciar o presente recurso, de forma estritamente técnica e em observância

aos princípios da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** e da **ISONOMIA**, assegurando tratamento equânime a todos os licitantes na análise da fase de habilitação deste certame.

2.1. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O **Item 10.3.2** do Edital estabelece, como requisito de **habilitação relativo à qualificação econômico-financeira**, a obrigatoriedade de apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL** e das **DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS** referentes aos **dois últimos exercícios** sociais (2023 e 2024).

> 10.3.2- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, que permitam aferir a condição financeira da empresa licitante, devidamente registrado na Junta Comercial;

A **alínea "b" do item 10.3.5.2** do Edital dispõe acerca da obrigatoriedade de apresentação de declaração dos índices econômicos como requisito de habilitação. Vejamos:

> b) O licitante com resultado em quaisquer dos índices contábeis, igual ou menor que 1,0 (um), deverá comprovar patrimônio liquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais, apresentados na forma da lei.

Portanto, resta objetivamente demonstrado que, para o devido atendimento às exigências de habilitação relativas à **qualificação econômico-financeira**, os licitantes deveriam apresentar:

i. A apresentação do **BALANÇO PATRIMONIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DOS <u>DOIS</u> ÚLTIMOS EXERCÍCIOS SOCIAIS**, devidamente registrados na Junta Comercial, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios;

ii. A demonstração de **ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS** que permitam aferir a condição da empresa;

2.2. DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

No que se refere à habilitação da RECORRIDA, a primeira observação a ser destacada recai sobre a **inexistência de qualquer documento anexado pela empresa no GRUPO 02**, conforme demonstra a imagem abaixo, extraída diretamente do sistema.

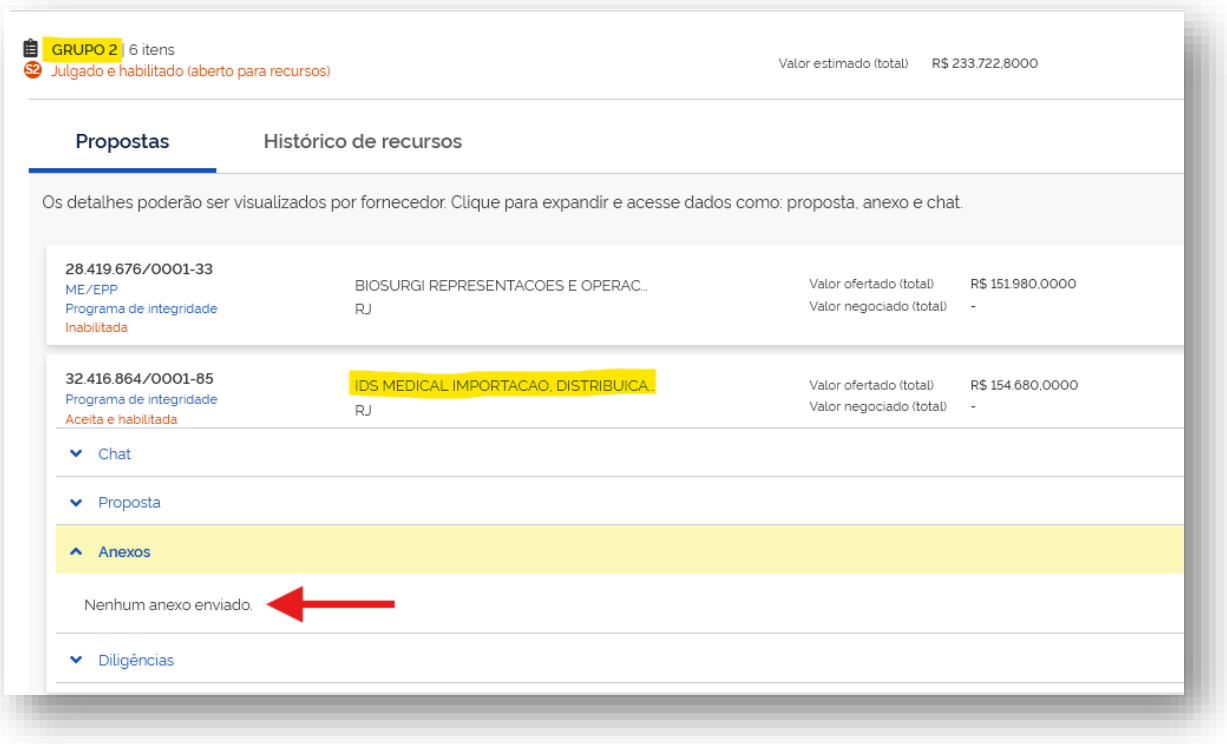

Portanto, diante da **ausência de documentos** apresentados pela RECORRIDA para o GRUPO 02, resta apenas a possibilidade de análise da documentação anexada no âmbito do GRUPO 01, ainda que se trate de grupos distintos, com itens de natureza completamente diversa.

No âmbito do GRUPO 01, a RECORRIDA apresentou **duas pastas de documentos**, conforme se verifica na imagem abaixo extraída do sistema:

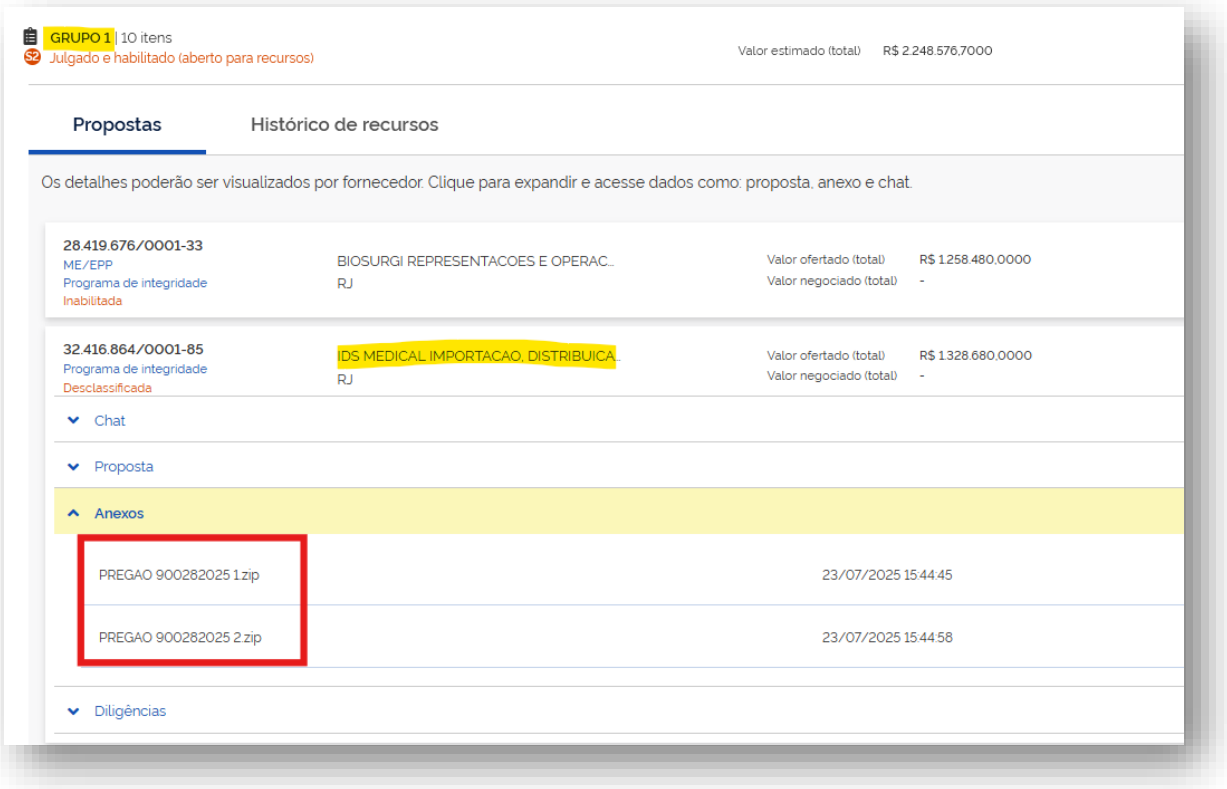

- PASTA "**PREGAO 900282025 1.zip**":

Na pasta "PREGAO 900282025 1.zip" constam três subpastas, nas quais a documentação foi organizada da seguinte forma: Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e Regularidade Fiscal e Trabalhista.

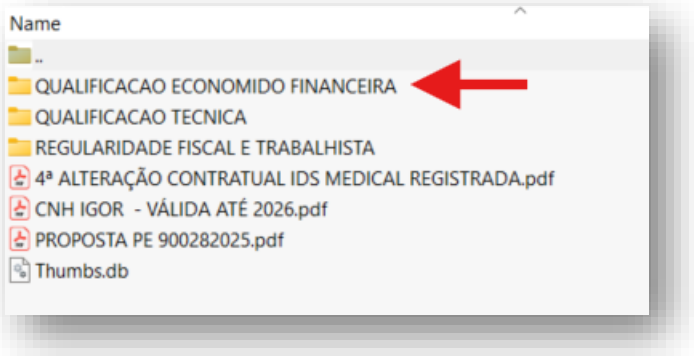

Na subpasta **“Qualificação Econômico-Financeira”** constam quatro arquivos, todos referentes exclusivamente ao **Balanço Patrimonial do exercício de 2024**. Ressalte-se que não foi apresentado qualquer documento relativo ao **Balanço Patrimonial do exercício de 2023**, tampouco constam registros referentes aos **índices econômicos dos exercícios de 2023 e 2024**, em descumprimento direto às exigências editalícias.

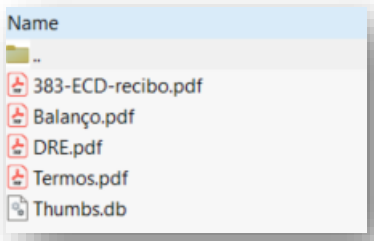

- PASTA “**PREGAO 900282025 2.zip**”:

Na pasta denominada “PREGAO 900282025 2.zip” constam apenas documentos de natureza técnica, tais como **catálogos de produtos e registros da ANVISA** relativos aos materiais ofertados, não havendo qualquer documento referente aos Balanços Patrimoniais exigidos pelo Edital.

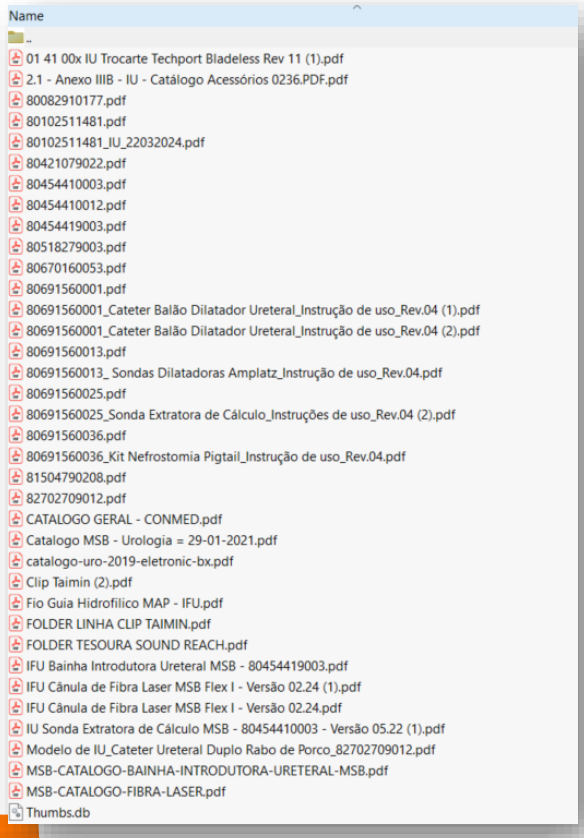

Portanto, restou cabalmente demonstrado que a RECORRIDA **não anexou**, no sistema, qualquer documento destinado a comprovar sua habilitação no Grupo 02 e, no Grupo 01, limitou-se a apresentar apenas o Balanço Patrimonial do **exercício de 2024**, deixando de atender à exigência editalícia de apresentação dos dois últimos exercícios (2023 e 2024). Ademais, não houve a apresentação da comprovação dos índices econômicos referentes aos exercícios de 2023 e 2024, circunstância que evidencia o descumprimento direto das exigências do Edital.

2.3. DA HABILITAÇÃO VIA SICAF

Ainda que seja facultada a substituição da documentação exigida para fins de habilitação pelos registros constantes no **SICAF** do licitante, cumpre destacar que a **RECORRIDA** não apresentou qualquer documento vinculado ao referido sistema, tampouco houve registro pela pregoeira, seja no **chat do sistema Compras.gov.br**, seja no **Relatório de Julgamento de Habilitação**, acerca do aproveitamento de documentos extraídos do SICAF como fundamento para a decisão que lhe conferiu habilitação.

De fato, embora a **Lei nº 14.133/2021** possibilite o aproveitamento de documentos previamente registrados em cadastros públicos, tal faculdade encontra limite intransponível no **Princípio da Publicidade**, que rege a fase de habilitação e exige plena transparência e acessibilidade dos atos administrativos. Importa salientar que os documentos arquivados no SICAF não são, por sua própria natureza, de acesso público irrestrito, de modo que um licitante não tem a possibilidade de examinar a documentação registrada por outro.

Ademais, o **§ 9º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, é categórico ao impor que os documentos eventualmente aproveitados do SICAF na análise de habilitação sejam **expressamente disponibilizados em acesso público**, assegurando-se, assim, a observância do contraditório, da ampla defesa e do controle social dos atos praticados.

> Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º ou por aqueles que aderirem ao Sicaf.

> § 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

Portanto, a ausência de publicidade quanto a eventuais documentos aproveitados do SICAF impõe o reconhecimento de que a única documentação válida para efeito de habilitação é aquela regularmente anexada no sistema eletrônico pelo próprio licitante, em estrita observância ao princípio da publicidade e à vinculação ao instrumento convocatório..

3. DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

No que tange aos limites da realização de diligências na fase recursal, cumpre destacar que **o item 9.13 do Edital** expressamente disciplina os critérios para eventual adoção dessa medida, em consonância com o disposto no ***art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no § 4º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022***. Vejamos:

- **EDITAL:**

> 9.13- Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

- **LEI 14.133/21:**

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

- **IN nº 73/2022:**

> § 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Portanto, resta indene de dúvidas que, **na fase recursal**, não se admite a juntada de novos documentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente na fase de habilitação. O que se permite, à luz do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021** e do **§ 4º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**, é tão somente a realização de diligências destinadas a **complementar a instrução de documentos já apresentados** ou a **atualizar certidões que eventualmente tenham perdido a validade no curso do certame**.

Dessa forma, não se pode admitir, sob o pretexto de diligência, a apresentação pela Recorrida de **novo Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023** ou de documentos comprobatórios dos **índices econômicos dos exercícios de 2023 e 2024**, por se tratar de verdadeira inovação documental vedada pela legislação e pelo próprio edital.

4. DA PRERROGATIVA DO PREGOEIRO EM REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS

A Administração, em razão do princípio da autotutela, pode rever e anular os seus atos eivados de vício de legalidade, bem como, diante do juízo de conveniência e oportunidade revogá-los, conforme disposto na **Súmula n. 473 do STF e Art. 53 da Lei n. 9.874/99** – que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"*
> ***STF - Súmula 473***

> *"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."*
> ***Lei nº 9.784/99***

5. DA CONCLUSÃO

Em síntese, restou comprovado que a Recorrida não atendeu às exigências editalícias de habilitação, uma vez que apresentou apenas o Balanço Patrimonial de 2024, deixando de juntar o exercício de 2023 e os índices econômicos obrigatórios. Ademais, não houve qualquer publicidade

quanto ao eventual aproveitamento de documentos do SICAF, em afronta ao **Princípio da Publicidade**, que impõe transparência absoluta na fase de habilitação.

Ressalte-se, ainda, que admitir a habilitação da Recorrida, quando outro licitante – BIOSURGI REPRESENTAÇÕES E OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA – foi desclassificado em situação análoga, configura **violação direta ao Princípio da Isonomia**, que assegura tratamento igualitário a todos os concorrentes. **Tal conduta caracterizará inequívoco tratamento diferenciado e favorecimento indevido à Recorrida**, comprometendo a legalidade e a lisura do certame.

6. DOS PEDIDOS

Postas estas premissas, expostas as razões, postula a Recorrente nesta oportunidade:

a) Que o presente Recurso Administrativo seja conhecido e recebido como tempestivo, com o regular processamento de seus efeitos, nos termos da legislação aplicável;
b) Que seja determinada a desclassificação da empresa IDS MEDICAL IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO LTDA, em razão do não atendimento às exigências editalícias, notadamente pela ausência de apresentação do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2023, bem como da comprovação dos índices econômicos referentes aos exercícios de 2023 e 2024;
c) Subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda pela realização de diligência em fase recursal, que seja assegurada ampla publicidade a todos os atos praticados e eventuais documentos apresentados, devendo ser comprovado, de forma inequívoca, que na data da convocação para habilitação (14/08/2025) a Recorrida dispunha e apresentou o Balanço Patrimonial completo do exercício de 2023, bem como os índices econômicos exigidos referentes aos exercícios de 2023 e 2024;
d) Por fim, que seja determinado o retorno do certame à fase de aceitação das propostas, com o prosseguimento da licitação em estrita observância ao princípio da vinculação ao edital, assegurando-se a habilitação apenas daqueles licitantes que comprovarem, de forma integral, o atendimento a todas as exigências editalícias, em consonância com os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília, 19 de agosto de 2025.
ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

RUAN MENDES GUIMARAES:14699517706

Assinado de forma digital por RUAN MENDES GUIMARAES:14699517706
Dados: 2025.08.19 18:45:44 -03'00'

DIGNÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR INTERMÉDIO DO SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR.

Sra. Fabiana Teodoro Figueira

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90028/2025- SRP Nº 029/2025
Processo Administrativo nº 02.051-00001641/2025 – SAH/HSJB

Tipo : Menor Preço Global por Lote – Lote 02

IDS MEDICAL – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO LTDA, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Rua Sacadura Cabral, 81 – Sala 203/204 - Saúde – Rio de Janeiro – RJ - CEP: 20081-261, inscrita no CNPJ – MF sob o nº 32.416.864/0001-85, Inscrição Estadual nº 11.337.325, por seu Advogado que a esta subscreve (anexo 1), vem apresentar os seus

MEMORIAIS DE CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os impertinentes Memoriais de Recurso da licitante recorrente inconformada ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

PRELIMINARMENTE

A Requerente participou do processo, ofereceu proposta mais vantajosa, se classificou e foi corretamente habilitada pela Digníssima Julgadora.

A licitante recorrente ATAX sugere em seus memoriais que a Requerente tenha omitido documento de habilitação na sua documentação e sugere uma fantasiosa tese de omissão praticada na documentação da Requerente.

Tal tese não pode prosperar pois atinge ao correto julgamento da Digníssima Julgadora e a dignidade da Requerente, pois os documentos estão corretos e as exigências do Edital foram totalmente atendidas pela Requerente e corretamente verificadas e atestadas pela Digníssima Julgadora. Se provará, mas não se sustentam tais alegações, eis que são impertinentes na origem dos documentos que aponta como irregulares.

As alegações da licitante recorrente ATAX se baseiam em documentos de habilitação econômico-financeira da Requerente, mas que na verdade, não foram escolhidos pela Requerente, mas sim pela Digníssima Pregoeira, a partir de um universo maior de documentos contidos no Sistema SICAF, a partir de vistas eletrônicas praticadas pela Digníssima Pregoeira, onde ela própria extraiu documentos que julgou suficientes e necessários a formar o seu convencimento POSITIVO acerca da idoneidade financeira da Requerente. Não se trata de uma prática discricionária da Digníssima Julgadora, mas sim de uma constatação fundamentada em uma base de dados oficial, de onde foram consultados documentos e atestada a sua plena regularidade.

A licitante recorrente ATAX não gostou da decisão e buscou todos os meios (literalmente) para descaracterizar a decisão de habilitação corretamente proferida pela Digníssima Pregoeira, fundamentada nos elementos materiais que formaram o seu correto convencimento.

Então, passemos às provas das impropriedades de conduta da Recorrente ATAX que, no intuito de beneficiar a sua proposta de valor significativamente superior, busca exigir da Digníssima Pregoeira, conduta incompatível com o critério de julgamento de “MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE”.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

DOS FATOS

I - Da Provada Vantajosidade da Proposta da Requerente

A Requerente ofereceu em proposta o valor final total de **R$ 154.680,00** ao Lote 2:

A licitante recorrente ATAX ofereceu em proposta o valor final total de **R$ 203.100,00** ao Lote 2:

Em resumo, a proposta da ATAX é **R$ 48.420,00 mais cara do que a proposta da Requerente**.

PROVOU-SE O MENOR PREÇO PRATICADO PELA REQUERENTE.

A licitante recorrente ATAX que não foi capaz de sacrificar seu lucro oferecendo preço competitivo, vem agora, em esfera de recurso e sob alegação fantasiosa, buscar vantagem à qual não faz jus como se demonstrará.

II – Da alegação Impertinente da Licitante Recorrente

II.a - A licitante recorrente ATAX afirma às fls. 03 do seu recurso a ***"... inexistência de qualquer documento anexado pela empresa no GRUPO 02..."*** e junta imagem, que atestaria a alegação.

II.b - No entanto, a seguir, atesta a recorrente ATAX que os documentos de habilitação estão juntados à Proposta do Grupo 2: "... e mostra que ali estão juntados os arquivos que informa: (reprodução fiel fls 04 do Recurso da ATAX)

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

No âmbito do GRUPO 01, a RECORRIDA apresentou **duas pastas de documentos**, conforme se verifica na imagem abaixo extraída do sistema:

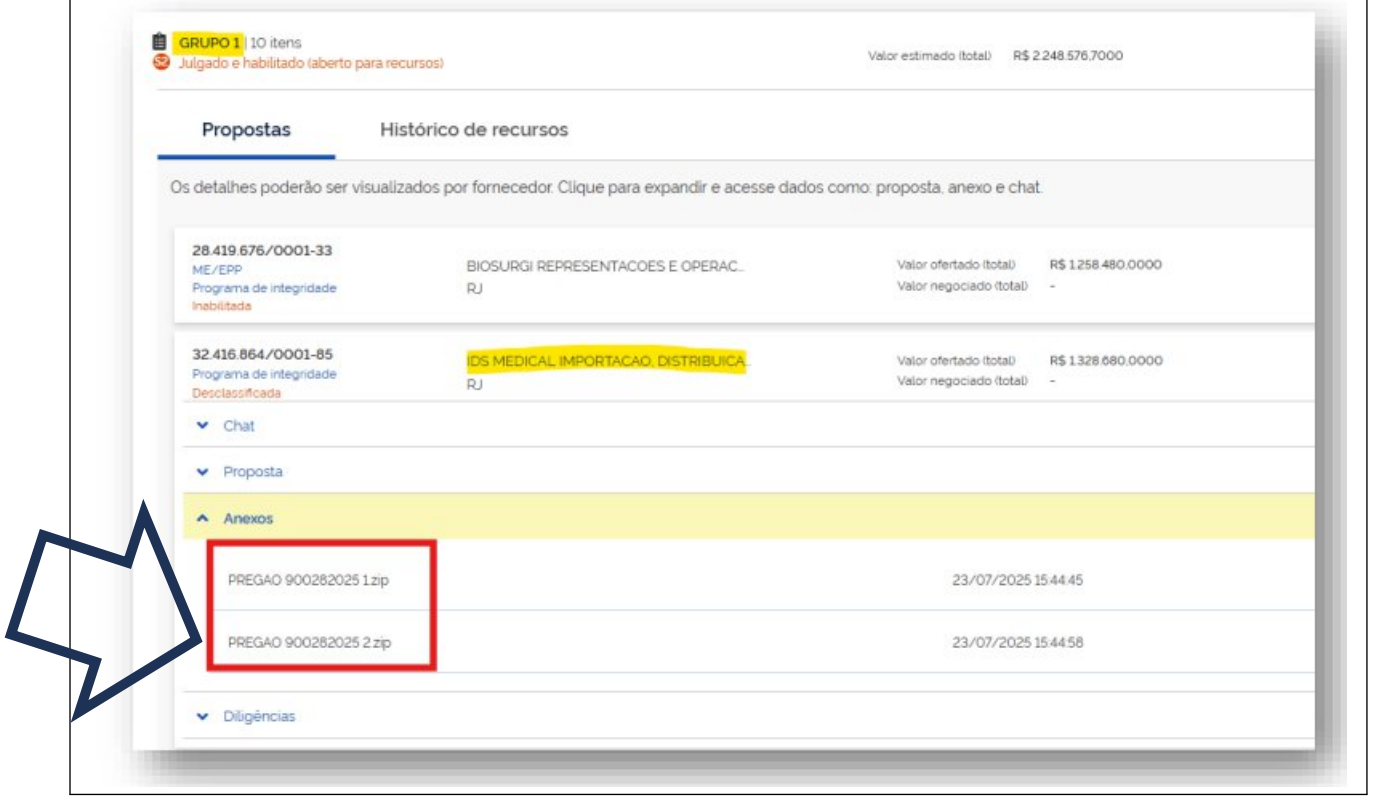

II.c – A licitante recorrente ATAX informa ainda que (fls. 06 do seu recurso):

> De fato, embora a **Lei nº 14.133/2021** possibilite o aproveitamento de documentos previamente registrados em cadastros públicos, tal faculdade encontra limite intransponível no **Princípio da Publicidade**, que rege a fase de habilitação e exige plena transparência e acessibilidade dos atos administrativos. Importa salientar que os documentos arquivados no SICAF não são, por sua própria natureza, de acesso público irrestrito, de modo que um licitante não tem a possibilidade de examinar a documentação registrada por outro.

Alega a seguir que:

> Ademais, o **§ 9º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, é categórico ao impor que os documentos eventualmente aproveitados do SICAF na análise de habilitação sejam **expressamente disponibilizados em acesso público**, assegurando-se, assim, a observância do contraditório, da ampla defesa e do controle social dos atos praticados.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

II.d - A Digníssima Pregoeira, no desempenho da sua função, notando a ausência do segundo Balanço Patrimonial e sabedora da possibilidade de suprimir tal omissão com a consulta ao SICAF, o fez e, ato contínuo, declarou a Requerente vencedora do Grupo 2.

II. e - A licitante recorrente ATAX discute a tese jurídica dita 'intransponível" do Princípio da Publicidade, mas cabe notar que a interpretação do § 9º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 pela ATAX não foi correta, eis que ali coloca a SUA PRÓPRIA INTERPRETAÇÃO, ao invés de acompanhar o texto legal, este que exige EXPRESSAMENTE outra coisa. Vejamos: (nosso grifo nos pontos de interesse)

> **INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022 (Comentada - Atualizada)**
>
> Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
>
> Publicado em 03/10/2022 09h16 Atualizado em 14/10/2024 16h29
>
> FONTE:
>
> https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-73-de-30-de-setembro-de-2022
>
> (...)
>
> **Art. 39. A habilitação será verificada por meio do Sicaf, nos documentos por ele abrangidos, quando os procedimentos licitatórios forem realizados por órgãos ou entidades a que se refere o art. 1° ou por aqueles que aderirem ao Sicaf**.
>
> § 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados por meio do sistema, quando solicitado pelo agente de contratação, ou comissão de contratação quando o substituir, até a conclusão da fase de habilitação.
>
> § 2º Será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do art. 8º, observado, nesta hipótese, o disposto no § 2º do art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> **§ 3º Na hipótese do § 2º, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, nos termos do inciso III do art. 63 da Lei nº 14.133, de 2021.**
>
> § 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 5º Na hipótese de que trata o § 2º, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital de licitação, após solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema eletrônico, no prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, nas situações elencadas no § 3º do art. 29.

§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§ 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

§ 8º Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital de licitação, observado o prazo disposto no § 2º do art. 29.

§ 9º Serão disponibilizados para acesso público os documentos de habilitação dos licitantes convocados para a apresentação da documentação habilitatória, após concluídos os procedimentos de que trata o § 7º.

§ 10. A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015.

II. f - Claramente podemos observar que a interpretação da licitante recorrente ATAX ao teor do artigo. 39 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022 foi incorreto e revestido de interesse pessoal, (repetimos tal interpretação), visto que a mesma contraria o § 7º do mesmo artigo 39:

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

interpretação da licitante recorrente ATAX

> Ademais, o **§ 9º do art. 39 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022**, é categórico ao impor que os documentos eventualmente aproveitados do SICAF na análise de habilitação sejam **expressamente disponibilizados em acesso público**, assegurando-se, assim, a observância do contraditório, da ampla defesa e do controle social dos atos praticados.

> § 7º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas, na forma estabelecida no Capítulo XI.

E ainda:

> **§ 6º A verificação pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir, em sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.**

É evidente que o agente de contratação (a Digníssima Sra. Pregoeira no nosso caso), quando verificam documentos em sítios eletrônicos de órgãos e entidades, produzem meio legal de PROVA, para fins de habilitação.

Foi exatamente o que houve no presente processo. A Digníssima Julgadora DECLAROU A REQUERENTE VENCEDORA diante das constatações de pleno atendimento às exigências de habilitação, inclusive com o acesso aso Balanços Patrimoniais que se encontram hospedados no Sistema SICAF, do governo federal, de acordo com as diligências que realizou, com a autoridade conferida pela lei.

As provas produzidas lá estão e podem ser reproduzidas a qualquer tempo, para ao Órgãos de Controle Externo.

III – Dos documentos acostados ao SICAF

Em resumo, ***a licitante recorrente ATAX alega a falta de UM Balanço Patrimonial, devido à Requerente haver juntado supostamente apenas o Balanço Patrimonial do Exercício de 2024***.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Tal descabida alegação é respondida pelo próprio Edital, onde lemos[1]:

> **9- FASE DE HABILITAÇÃO**
>
> 9.1- Os documentos previstos no edital, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.
>
> 9.1.1- A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Então, claramente se vê que a Digníssima Julgadora, em obediência à Alínea 9.1 do Edital, diligenciou aos registros do SICAF e ali encontrou o Balanço Patrimonial da Requerente, relativo ao ano de 2023.

Analisando tal conteúdo, a Digníssima Julgadora atestou (1) a existência do Balanço Patrimonial do Exercício de 2023 e analisando-o, (2) atestou a plena regularidade econômico-financeira da Requerente, H A B I L I T A N D O - A.

É claro que tais informações constantes do SICAF não são de acesso público, pois se submetem a normas relativas ao sigilo fiscal e, portanto, a licitante recorrente ATAX não alcançaria lograr êxito em tal consulta. Mas a Digníssima Pregoeira, devido ao seu cargo, pode acessar o SICAF, acessou, atestou e julgou a Requerente devidamente habilitada, nos moldes do § 6º da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

A Requerente, por deter a legitimidade de acesso a suas próprias informações, junta a seguir a tela obtida no SICAF onde consta o Balanço Patrimonial declarado inexistente pela licitante recorrente ATAX Vejamos:

[1] Folhas 21 e 22 do Edital

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

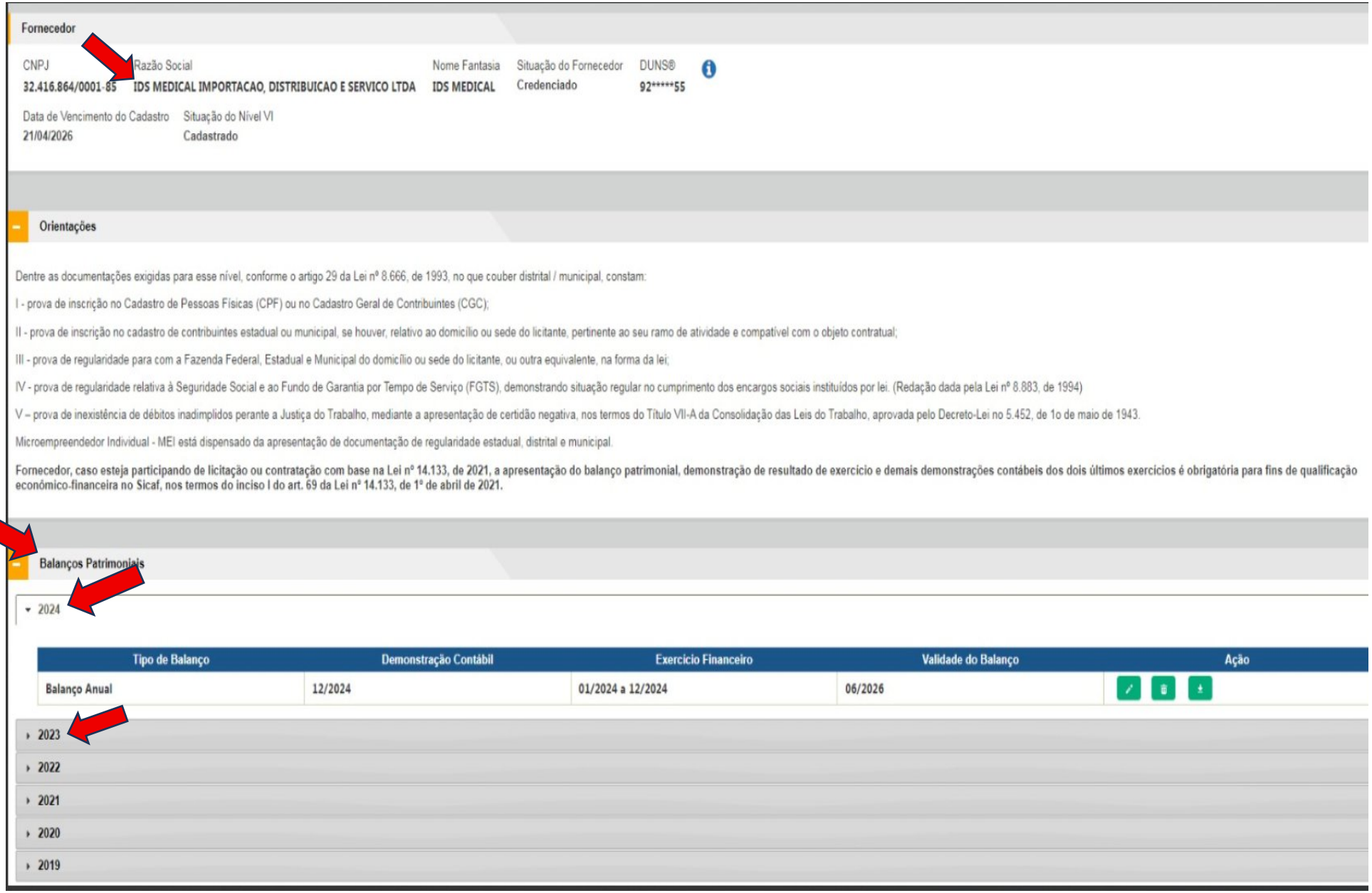

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
32.416.864/0001-85	IDS MEDICAL IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA	IDS MEDICAL	Credenciado	92*****55

Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI
21/04/2026	Cadastrado

Orientações

Dentre as documentações exigidas para esse nível, conforme o artigo 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que couber distrital / municipal, constam:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Microempreendedor Individual - MEI está dispensado da apresentação de documentação de regularidade estadual, distrital e municipal.

Fornecedor, caso esteja participando de licitação ou contratação com base na Lei nº 14.133, de 2021, a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios é obrigatória para fins de qualificação econômico-financeira no Sicaf, nos termos do inciso I do art. 69 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Balanços Patrimoniais

2024

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro	Validade do Balanço	Ação
Balanço Anual	12/2024	01/2024 a 12/2024	06/2026	

2023

2022

2021

2020

2019

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Foi provada a existência do Balanço Patrimonial da Requerente de 2024, 2023, e assim por diante no SICAF e atendida a exigência da Alínea 9.1 do Edital para efeito de habilitação, garantida a segurança da contratação pelo cumprimento indiscutível dos requisitos de Capacidade Econômico-Financeira.

DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, DECIDIDO POR PREGOEIRA DISTINTA EM PROCESSO DISTINTO, MAS SOB SEMELHANTES ALEGAÇÕES

A Requerente, por ser participante ativa das licitações promovidas por esta Administração e por costumeiramente ser vencedora dos processos nos quais participa SEMPRE pelo critério de MENOR PREÇO, registra decisão recursal em processo semelhante, sob semelhantes alegações de recurso e contrarrazões, com decisão favorável à Requerente, ao qual desde já requer diligências da Digníssima Julgadora, a fim de atestar a veracidade da mesma. Vejamos:

SERVIÇO AUTÔNOMO HOSPITALAR
Hospital São João Batista
Rua Nossa Senhora das Graças, 235-Colina-Volta Redonda-RJ
CEP: 27253-610 – CNPJ: 29.063.294/0001-82 – Tel: (24) 3512-8300
e-mail: gabinetedirecao@hsjb.org.br – www.portalvr.com/hsjb

SUS

Processo
VR-02.051-00002986/2025
CCP

EDITAL DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90043/2025- SRP Nº 046/2025
PROCESSO 02.051-00002986/2025 – SAH/HSJB
NÚMERO DA UASG DO SAH/HSJB – 927761

Objeto			
AQUISIÇÃO DE OPME PARA UROLOGIA PARTE 2			
Data / Hora	Endereço Eletrônico	Valor Estimado	Tipo
26/05/2025 – 09:00	www.comprasnet.gov.br	R$ 231.048,60	Menor Preço Global por lote
Exclusiva MEI/ME/EPP		Vistoria Prévia	Amostra
Sim/Não		Não	Sim

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Acompanhamento seleção de fornecedores

Offline

Pregão Eletrônico N° 90043/2025 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 927761 - SERVIÇO AUTONOMO HOSPITALAR DE VOLTA REDONDA

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Propostas | Disputa | **Seleção de fornecedores**

GRUPO 2 | 3 itens
Homologado

Valor estimado (total) R$ 158.285,7000

Minha proposta | Todas as propostas | Histórico de recursos

Classificação
Adjudicada

Declarações
ME/EPP: Não
Programa de integridade: Sim

UF do fornecedor
RJ

Chat

Sr. Fornecedor DS MEDICAL IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA, CNPJ 32.416.864/0001-85, você foi convocado para enviar anexos para o item G2. Prazo para encerrar o envio: 18:17:00 do dia 26/05/2025. Justificativa: Anexos. Atentar para todos os documentos do edital para não gerar desclassificação. Anvisa dos itens. 18:10:24

O item G2 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:24:01 de 26/05/2025. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor DS MEDICAL IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA, CNPJ 32.416.864/0001-85. 17:24:01

Nova mensagem

Proposta

Anexos

É necessário o registro de ciência sobre o acesso irrestrito às informações para iniciar o envio de anexo.

Declaro ciência de que todos os documentos e informações apresentados relacionados a este procedimento de contratação serão divulgados com acesso irrestrito para consulta pública no sistema. Dessa forma, documentos pessoais serão inseridos exclusivamente no SICAF, nos termos da Instrução Normativa vigente.

Clique no **campo abaixo para anexar arquivo** (documento 3DS, CXF, DAE, DGN, DOC, DOCX, DWF, DWFX, DWG, DWT, DXF, IFC, JWW, LFF, OBJ, ODP, ODS, ODT, PDF, PPT, PPTX, RFA, RFT, RTE, RTF, RWT, SAT, SKP, SLDASM, SLDDRT, SLDDRW, SLDDWG, SLDPRT, SLDXML, SVG, SXW, TXT, XLS e XLSX e pacotes 7Z, RAR e ZIP), com nome composto de letras maiúsculas/minúsculas, números, espaço em branco e os seguintes caracteres especiais: '(', ')', '-' e '_'). O tamanho máximo de cada arquivo é de 30MB.

DOCUMENTACAO PREGAO 900432025.7z	26/05/2025 16:59:27	
DOCUMENTACAO PREGAO 900432025.zip	26/05/2025 17:23:23	

Fase recursal

Data limite para recursos
10/06/2025
Data limite para decisão

Data limite para contrarrazões
13/06/2025

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Recursos e contrarrazões de outros fornecedores

39.486.087/0001-94
ALRANTECH IMPORTACOES E COMERCIO LTDA
Recurso: cadastrado

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	23/06/2025 09:09

Fundamentação
O edital no item 9.1 assinala que os documentos previstos no edital serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei n.º 14.133 de 2021; e, no item 9.1.1, infere que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	23/06/2025 10:19

Fundamentação
Conforme decisão do pregoeiro

Diligências

Nenhuma diligência cadastrada.

Voltar

Vejamos no detalhe:

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

▲ Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	não procede	23/06/2025 09:09

Fundamentação
O edital no item 9.1 assinala que os documentos previstos no edital serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos artigos 62 a 70 da Lei n.º 14.133 de 2021; e, no item 9.1.1, infere que a documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF.

▲ Revisão da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	23/06/2025 10:19

Fundamentação
Conforme decisão do pregoeiro

DO PEDIDO

Pelo exposto, se requer a análise e diligências julgadas necessárias, quando a Digníssima Julgadora determinará a manutenção da habilitação da Requerente, uma vez que foram alcançados todos os requisitos legais necessários.

Se requer que se aplique o Princípio da Vantajosidade e da Prevalência do interesse Público Sobre o Interesse do Particular, além dos demais Princípios envolvidos no presente julgamento[2].

Requer-se que os presentes Memoriais de Contrarrazões de Recurso Administrativo sejam encaminhados aos autos do processo, a fim de que produzam os seus jurídicos efeitos.

---

[2] **LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**
Art. 5º **Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da** legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência**, da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, **da segurança jurídica**, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**(grifo nosso)**

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Requer-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental, representada pelo Edital, bem como informações disponíveis em bases públicas ou particulares de informação na Internet a serem obtidas nas diligências requeridas a esta Administração.

O Advogado signatário absorve para si todos os excessos de linguagem constantes nesta peça jurídica, com base nos direitos que lhe são assegurados pelo Estatuto da Advocacia, no exercício da defesa dos interesses do seu cliente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De São Paulo/SP para o Rio de Janeiro/RJ, 22 de agosto de 2025.

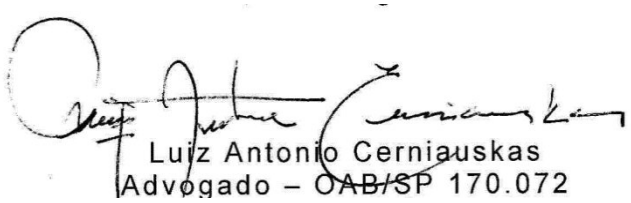

Luiz Antonio Cerniauskas
Advogado – OAB/SP 170.072

IDS MEDICAL – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO LTDA

ANEXO: Procuração dos Advogados

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

Este documento foi assinado digitalmente por Luiz Antonio Cerniauskas.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código D8C6-533A-3A3C-CA85.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D8C6-533A-3A3C-CA85 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D8C6-533A-3A3C-CA85

Hash do Documento

9477FAC540D5915CD14D2A788C4073C64C91C9FB7BB469FC089CE91E9C6E4B3E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2025 é(são) :

- Luiz Antonio Cerniauskas (Advogado - Ordem dos Advogados do Brasil SP Nº 170.072) - 997.850.998-49 em 22/08/2025 15:50 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

Procuração Ad Judicia et Extra

IDS MEDICAL – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, com sede na Rua Sacadura Cabral, 81 – Sala 203 – Saúde – Rio de Janeiro – RJ - CEP 22411- 072, inscrita no CNPJ – MF sob o nº 32.416.864/0001-85, neste ato representada pelo seu Sócio, o Sr. IGOR ARAUJO OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 053.515.997-83 e RG nº 123843047 DETRAN/RJ, com escritório no endereço acima, NOMEIA E CONSTITUI SEUS BASTANTES ADVOGADOS E PROCURADORES O **DR. LUIZ ANTONIO CERNIAUSKAS**, brasileiro, casado, Advogado inscrito na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 170.072, RG nº 9.703.202-X, CPF nº 997.850.998 -49, **DRA. ROSA MARIA CROSCATO**, casada, Advogada inscrita na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 136.994, RG nº 17.475.973 -3 SSP-SP e CPF nº 090.338.888 -07 e o **DR. ADAMO PACHECO GONÇALVES**, brasileiro , solteiro, Advogado inscrito na Seção de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n º 378.936, RG nº 30.917.793-5, CPF nº 385.487.838 -93, todos com escritório na Rua Conselheiro Furtado, 208 – Conjunto 91, Liberdade, CEP 01511 -000 nesta Capital de São Paulo aos quais confere amplos poderes para atuar ISOLADAMENTE no foro em geral, com a cláusula " ad-judicia ", em qualquer Juízo ou Tribunal inclusive em Tribunais de Contas, perante o Ministério Público realizando denúncia s ou em Ações Civis Públicas , e nas Varas da Fazenda Pública, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando -os, conferindo -lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda representar a Outorgante perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, enviar ou receber correspondências, documentos fiscais diverso s, atender exigências diversas, acompanhar todo e qualquer Processo Administrativo de Licitação em trâmite nas esferas Federal, Estadual e Municipal, e para tanto ficam os outorgados desde já autorizados a obterem cópias de partes ou do todo de qualquer um desses processos, requerer certidões, bem como praticar todos os atos necessários requerendo tudo o que preciso for, no interesse da outorgante que desde já aprova e ratifica para todos os fins de direito,

Este documento foi assinado digitalmente por Igor Araujo Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B636-6250-35D2-8213.

Este documento foi assinado digitalmente por Igor Araujo Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B636-6250-35D2-8213.

EXCETO SUBSTABELECER, dando tudo por bom, firme e valioso, e ainda para representar os interesses da Outorgante perante o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público Federal. Por referir- se a procedimentos judiciais e administrativos perante a Administração Pública Federal O presente Instrumento de Mandato tem prazo indeterminado e possui duas páginas.

São Paulo, 25 de abril de 2022.

IDS MEDICAL – IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇO EIRELI

Igor Araújo Oliveira

Sócio

Este documento foi assinado digitalmente por Igor Araujo Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B636-6250-35D2-8213.

Este documento foi assinado digitalmente por Igor Araujo Oliveira.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código B636-6250-35D2-8213.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B636-6250-35D2-8213 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B636-6250-35D2-8213

Hash do Documento

AC77CB4324DFCC3A31F14A5E3342B1AE589676541AA026B36DD2838980D1EF4B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/05/2022 é(são) :

☑ IGOR ARAUJO OLIVEIRA (Signatário) - 053.515.997-83 em 31/05/2022 14:48 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: VR -02.051-00001641-2025/SAH

Pregão: 90028/2025/SAH

Objeto: Aquisição de OPME para urologia, para suprir as necessidades do Serviço Autônomo Hospitalar/Hospital São João Batista.

I – DOS FATOS:

Conforme sessão eletrônica realizada dia 23 de Julho de 2025 às 09:00hs junto à Plataforma ComprasNet Portal de Compras do Governo Federal conduzida por esta pregoeira em conformidade com a lei nº 14.133/2021 visando realizar certame com o objetivo de registrar preços para aquisição de OPME para realização de cirurgias de urologia, reabriu-se a sessão pública convocando os próximos colocados após julgamento dos recursos.

Nessa etapa, a vencedora dos dois grupos foi a empresa IDS MEDICAL IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.416.864/0001-85 através do critério de julgamento menor preço global por lote. Posto isso, a proposta foi encaminhada para parecer técnico considerando a complexidade do objeto licitado. Em resposta, o centro cirúrgico reprovou o lote 01, aprovando o lote 02 para a então vencedora, que fora habilitada posteriormente.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS:

Aberto prazo para registro da intenção de recurso no dia 14 de Agosto de 2025 dando prosseguimento ao rito, foi apresentado 01 (um) recurso no Portal de Compras do Governo Federal ComprasNet manejado pela impetrante ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 11.493.941/0001-20 para o grupo 02.

Nesse sentido, a licitante ATAX - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA alega em síntese, que a vencedora do grupo 02 IDS MEDICAL IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA não apresentou o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios sociais com os respectivos

índices econômicos, conforme exigido no item 10.3.2 do edital, tendo anexado somente do ano de 2024 motivo pela qual, a empresa deveria ser desclassificada.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

A empresa vencedora IDS MEDICAL IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E SERVICO LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, expondo em síntese que ofertou a proposta mais vantajosa. Além disso, defende que foram apresentados os documentos contestados através do SICAF.

IV - DA ANÁLISE:

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela recorrente, revisou-se os documentos habilitatórios onde verificou-se por esta comissão de contratação que os balanços patrimoniais que deviam ser apresentados na data da convocação 23 de Julho de 2025 seriam os referentes aos anos de 2024 e 2023, segundo os prazos da lei contábil, onde a entrega SPED finda-se no último dia útil de Junho de cada ano. Dessa forma, a licitante vencedora foi instruída pela pregoeira via chat e convocada a anexar os documentos somente no grupo 01, considerando os 02 grupos ganhos, prática comum dessa instituição e motivo pela qual todos os documentos estavam em um único grupo. Entretanto, conforme previsto no item 9.1.1 do edital: "A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira, poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF" (grifo no original) o que assim foi feito, comprovando-se o Balanço Patrimonial para o exercício de 2023. Já os documentos de habilitação anexados e contemplados no SICAF referentes ao balanço de 2024 estão incompletos quanto a inexistência dos índices econômicos, infringindo aos itens 10.3.2 e 10.3.4 do Edital, não tendo atendido portanto a qualificação econômica exigida no ato da convocação, não sendo aceitos como documentos complementares para tal, considerando que já estavam previstos, motivo de inabilitação.